

INTERESSADA: Secretaria de Educação de Quixeló

EMENTA: Declara extinta a Escola de Ensino Fundamental Jorge Estevão Borges, INEP/Censo nº 23145323, com sede no Sítio Bandeira, s/n, CEP: 63.515-000, no município de Quixeló; e autoriza que o acervo escolar fique com a Escola de Ensino Fundamental Maria Francisca do Rosário, INEP/Censo nº 23145269, sediada, também, naquele município.

RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

SPU Nº 11191978/2021 | PARECER Nº 0420/2021 | APROVADO EM: 1º.12.2021

I - RELATÓRIO

O presente processo contém documento subscrito por Iderlúcia Cândido de Oliveira Gonçalves, secretária de Educação do Município de Quixeló, solicitando à presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, a extinção da Escola de Ensino Fundamental Jorge Estevão Borges, INEP/Censo nº 23145323, com sede no Sítio Bandeira, s/n, CEP: 63.520-000, no município de Quixeló.

Referida escola fora credenciada por meio da Resolução nº 444//2013 deste Conselho.

A requerente informa que o acervo escolar encontra-se na Escola de Ensino Fundamental Maria Francisca do Rosário, INEP/Censo Escolar nº 23145269, localizada naquele município.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido em tela encontra respaldo no Art. 15, combinado com o 16, Inciso III, Alínea *b* da Resolução nº 451/2014/CEE, que dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento e dá outras providências.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto pela extinção da Escola de Ensino Fundamental Jorge Estevão Borges, INEP/Censo nº 23145323, com sede no Sítio Bandeira, CEP: 63.520-000; e pela autorização para que o acervo escolar fique com a Escola de Ensino Fundamental Maria Francisca do Rosário, INEP/Censo nº 231452691, sediada, também, naquele município.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0420/2021

Ao expedir o histórico escolar do aluno, essa instituição deverá fazer constar no espaço reservado às observações no histórico escolar que referida escola fora extinta nos termos deste Parecer.

Sejam científicas sobre este Parecer, a COESC/SEDUC e a UNIRE/SISP/CEE, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 1° de dezembro de 2021.

TALIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE